

EMENDA N° 001/2022

AO PROJETO DE LEI N° 3.821/2022

Modifica-se o **artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.821/2022**, para adequar suas redações aos parâmetros constitucionais, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 3º Para a concretização desta política pública deve-se estabelecer um planejamento de ações que incluirá palestras e seminários sobre o alcoolismo, dirigidos ao público, além da distribuição de material informativo para panfletagem e orientação nos seguintes locais:

I - Próximos a boates, bares, restaurantes, danceterias, clubes e congêneres, e ainda em locais e dias de eventos musicais e esportivos;

II - Nas unidades de saúde estaduais e, caso haja um convênio com os municípios, também nas unidades de atenção básica”.

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “**emenda modificativa**”, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, deve ser proposta emenda ao artigo 3º da proposição. O artigo citado acaba por apresentar cunho autorizativo ao estabelecer mera possibilidade de ações por parte do Poder executivo que incluirá palestras e seminários sobre o alcoolismo, dirigidos ao público. Ora, ficou estabelecido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 002/2021**, que aqueles dispositivos **autorizativos**, ressalvados os casos preestabelecidos, são inconstitucionais por que lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “imperatividade”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito preconizado no art. 1º da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nesse sentido, deve-se modificar o dispositivo citado para corrigir os vícios constitucionais vislumbrados, ressaltando que se manterá a imperatividade da norma de forma genérica, que deve ser concretizada em política pública de acordo com a conveniência e oportunidade do poder competente.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2022.



Dep. Jutay Meneses
Relator